



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 215/86:

Autoriza a abertura em Portugal da agência-geral da Eagle Star-Vie, S. A., para exploração de seguros do ramo «Vida».

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 216/86:

Aprova a classificação do leite para efeitos de pagamento à produção com base em duas classes.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 217/86:

Define os benefícios financeiros a que se refere o Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro.

Portaria n.º 218/86:

Determina a aplicação de benefícios financeiros aprovados na Portaria n.º 217/86, de 15 de Maio, aos contratos de empréstimo celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro. Revoga a Portaria n.º 128/86, de 3 de Abril.

Portaria n.º 219/86:

Ajusta a regulamentação dos parâmetros gerais definidos do regime de crédito à aquisição de casa para residência permanente de jovens.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a Irlanda ratificado a Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais em Criação.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 220/86:

Altera a 5.ª área de especialização em História da Arte do curso de mestrado em História da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 1070/83, de 29 de Dezembro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 74, de 31 de Março de 1986, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas de Encargos Gerais da Nação, no montante de 18 485 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 14 de Fevereiro de 1986.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 969/85, do Ministério da Indústria e Comércio, que regulamenta a comercialização de combustíveis determinada pela adesão de Portugal à CEE, publicada no 7.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1985.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças para o ano de 1985, no montante de 3 140 880 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 61, de 14 de Março de 1986.

De ter sido rectificado o aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros que torna públicas as taxas de câmbio adoptadas na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 31 de Janeiro de 1986, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 56, de 8 de Março de 1986.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Administração Interna para o ano de 1985, no montante de 256 876 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 58, de 11 de Março de 1986.

De ter sido rectificada a declaração de alterações orçamentais do Ministério das Finanças, no montante de 1 514 335 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 64, de 18 de Março de 1986.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação, no montante de 157 000 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1986.

De ter sido rectificada a declaração de abertura de créditos especiais do ex-Ministério das Finanças e do Plano, no montante de 10 330 947 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 47, de 26 de Fevereiro de 1986.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação, no montante de

- 27 670 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 1986.
- De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/85, que estabelece os critérios de aplicação do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, que prevê a disciplina reguladora da nacionalidade dos naturais ou domiciliados nas antigas colónias, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 262, de 14 de Novembro de 1985.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 529/85, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que aprova a nova Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no 8.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1985.
- De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A, da Região Autónoma dos Açores, que aplica à Região Autónoma dos Açores o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, que regulamenta a Lei n.º 22/82, de 17 de Agosto, sobre prevenção do tabagismo e cria o Conselho de Prevenção ao Tabagismo (CPT), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 18 de Janeiro de 1986.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Defesa Nacional — Departamento da Marinha, no montante de 48 535 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 19 de Fevereiro de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 2/86/A, da Região Autónoma dos Açores, que altera o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/A, de 20 de Fevereiro, que estabelece disposições para a execução da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, relativa ao controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 6/86/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova o estatuto do gestor público regional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, que cria, na Região Autónoma dos Açores, o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares (IRPA), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 504-C/85, do Ministério das Finanças, que autoriza a divisão em prestações do imposto de transacções cujo pagamento se sobrepõe ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), publicado no 3.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1985.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do ex-Ministério da Cultura, no montante de 8454 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 46, de 25 de Fevereiro de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 482/85, do Ministério da Educação, que estabelece disposições relativas à reestruturação dos quadros e reclassificação do pessoal não docente dos Institutos Superiores de Engenharia de Lisboa, Porto e Coimbra, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 262, de 14 de Novembro de 1985.
- De ter sido rectificada a declaração de rectificação ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/85/A, da Região Autónoma dos Açores, que dá nova redacção aos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 17.º e adita o artigo 21.º ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/83/A, de 28 de Junho (aprova a orgânica regional do planeamento), publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1985.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Administração Interna para o ano de 1985, no montante de 256 876 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 58, de 11 de Março de 1986.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação e Cultura para o ano de 1985, no montante de 448 897 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1986.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Defesa Nacional para o ano de 1985, no montante de 54 832 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 63, de 17 de Março de 1986.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do ex-Ministério da Cultura, no montante de 20 294 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 3 de Março de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 528/85, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que reestrutura a Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no 8.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1985.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 45 651 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1986.
- De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 3/86, da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação, que estabelece normas relativas aos cursos de formação profissional e técnico-profissional criados no âmbito do ensino técnico profissional a partir de 1983, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/A, da Região Autónoma dos Açores, que estabelece normas sobre a participação financeira às câmaras municipais resultante de acordos com países estrangeiros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 504-M/85, do Ministério das Finanças, que regulamenta a cobrança e os reembolsos do IVA e estabelece disposições quanto à aplicação das taxas reduzidas estabelecidas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como quanto à movimentação de fundos para os respectivos governos relativos à parte que lhes compete nas regras do IVA, publicado no 5.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1985.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 45/86, do Ministério das Finanças, que autoriza o Ministro das Finanças, em nome do Governo, a dirigir todas as operações relativas à participação da República Portuguesa no capital do Banco Europeu de Investimentos e à sua contribuição para as reservas e provisões, nos termos dos estatutos daquela instituição financeira, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 10 de Março de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, da Região Autónoma dos Açores, que aprova o Regulamento dos Centros de Saúde, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1986.
- De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/86, da Presidência do Conselho de Ministros, que determina a composição da Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias, criada na dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 55, de 7 de Março de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 526/85, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que estrutura a Direcção-Geral das Comunidades Europeias, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no 8.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1985.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Defesa Nacional — Departamento da Marinha, no montante de 432 243 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1986.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 506/85, do Ministério do Comércio e Turismo, que autoriza a celebração, com a Sociedade de Hotéis Alexandre de Almeida, Lda, de novo contrato de arrendamento do Palácio da Mata do Buçaco e respectivos anexos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1985.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 70 407 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1986.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 24/86, do Ministério das Finanças, que adapta o Decreto-Lei n.º 51/84, de 11 de Fevereiro, que revoga, ao regime comunitário de autorização de instituições de crédito, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 18 de Fevereiro de 1986.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas da 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Finanças e do Plano, no montante de 887 501 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 4 de Março de 1986.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 23/86, do Ministério das Finanças, que regula a constituição e condições de funcionamento de instituições de crédito com sede em Portugal, bem como a abertura e condições de funcionamento de filiais ou sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 18 de Fevereiro de 1986.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 491/85, do Ministério da Justiça, que estabelece disposições relativas às contra-ordenações no âmbito do direito laboral e da disciplina jurídica sobre higiene, segurança, medicina do trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 272, de 26 de Novembro de 1985.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 949/85, dos Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social, que revoga o Regulamento da Carteira Profissional dos Profissionais de Seguros, aprovado por despacho de 8 de Abril de 1946, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 291, de 18 de Dezembro de 1985.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas para 1985, no montante de 84 062 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro de 1986.

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação e Cultura, no montante de 11 974 contos, publicada no 4.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1985.

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 23/86, do Ministério da Educação e Cultura, que cria o curso técnico-profissional de técnico de desenho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 59, de 12 de Março de 1986.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 55/86, do Ministério da Educação e Cultura, que aprova os novos modelos da medalha desportiva, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 62, de 15 de Março de 1986.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 215/86

de 15 de Maio

O Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, que prevê a abertura em Portugal de agências-gerais de seguradoras com sede no estrangeiro, determina no n.º 1 do seu artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 22.º, que a autorização para essa abertura será concedida, caso a caso, por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Considerando que a Eagle Star-Vie, S. A., requereu autorização para a abertura de uma agência-geral no nosso país, encontrando-se o respectivo processo instruído nos termos legais;

Atendendo aos benefícios que da abertura dessa agência geral poderão advir para o País, designada-

mente no incentivo à aplicação de poupanças através de modalidades inovadoras de seguro de vida, estimulando uma sã concorrência com outros produtos financeiros e contribuindo para a desejável dinamização do mercado de capitais;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 188/84, de 5 de Junho, o seguinte:

1.º Autorizar a abertura em Portugal da agência-geral da Eagle Star-Vie, S. A., para exploração de seguros do ramo «Vida».

2.º As condições de exploração das modalidades de seguro de vida requeridas pela Eagle Star-Vie, S. A., deverão obedecer às normas a emitir pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 23 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 216/86

de 15 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Junho de 1964, no Decreto-Lei n.º 138/79, de 18 de Maio, no artigo 1.º do Decreto-Lei 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, aprovar o seguinte:

1.º — 1 — A classificação do leite para efeitos de pagamento à produção é feita com base nas seguintes classes:

Classe A — leite prioritariamente destinado ao consumo em natureza;

Classe B — leite destinado à industrialização e eventualmente ao consumo em natureza como leite comum.

2 — Sempre que o leite entregue pelos produtores nos locais de recolha levante suspeitas de alteração ou sobre a sua genuinidade, deverá ser separado e devidamente identificado para apreciação ulterior no centro de concentração.

3 — Os leites que estejam considerados impróprios para consumo humano, tais como os que se apresentam com pus, sangue ou substâncias estranhas à sua composição química, coloração, cheiro ou sabores nitidamente anormais, que coagulem pela ebulição ou excedam em impurezas o grau 4 da escala portuguesa, deverão ser inutilizados e o produtor não terá direito a receber por eles qualquer valorização.

4 — O controle da qualidade do leite ao nível das concentrações será assegurado pelos serviços competentes das direcções regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, com a colaboração da Direcção-Geral da Pecuária.

2.º — 1 — No continente, o preço indicativo definido nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, é o seguinte, por litro de leite:

Leite da classe A — 53\$50;

Leite da classe B — 49\$50.

2 — Os preços referidos no n.º 1 incluem a totalidade dos encargos designados por 1.º escalão do ciclo do leite, podendo aos mesmos ser deduzidos os encargos relativos às operações mencionadas no artigo 15.º do Regulamento dos Centros de Concentração do Leite, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/81, de 31 de Janeiro, quando estes forem suportados pelo utilizador.

3 — Os preços referidos nos números anteriores entendem-se para o litro de leite com 3,7 % de teor butiroso, sujeito à valorização ou desvalorização de \$45 por cada 0,1 % de gordura.

3.º As entidades que efectuarem a recolha do leite é imputada a responsabilidade pela qualidade do produto até ao centro de concentração ou até ao centro de tratamento ou fábrica, no caso de o transporte ser efectuado por aquelas entidades.

4.º Os produtores e cooperativas de produtores das zonas de recolha organizada do continente que procedam à instalação de equipamento de ordenha mecânica e ou de refrigeração de leite anexa à ordenha, nas condições expressas no n.º 7.º da presente portaria, beneficiarão de um subsídio de 40 % a fundo perdido sobre o custo e a montagem do equipamento que consta da lista anexa a este diploma.

5.º Poderão eventualmente ser contemplados com o subsídio previsto no n.º 4.º os produtores de zonas de recolha não organizada do continente cujos pedidos, apreciados caso a caso pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, sejam aprovados.

6.º As cooperativas de produtores e as uniões de cooperativas das zonas de recolha organizada que procedam à instalação nos postos de recepção de leite de equipamento de refrigeração e ou de equipamento de recuperação de calor no sistema de refrigeração, nas condições expressas no n.º 7.º da presente portaria, beneficiarão de um subsídio de 40 % a fundo perdido sobre o custo e a montagem do equipamento adquirido.

7.º — 1 — No continente, a concessão dos subsídios referidos nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º dependerá da aprovação das instalações e equipamentos pelos serviços competentes das direcções regionais, em colaboração com a Direcção-Geral da Pecuária.

2 — No continente, para a concessão do subsídio aos produtores referido no n.º 4.º será solicitado parecer das cooperativas de produtores a cujas áreas sociais respeitem.

3 — A atribuição destes subsídios é da responsabilidade da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

4 — Os encargos decorrentes do pagamento dos subsídios referidos nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º serão suportados pelo Fundo de Abastecimento.

8.º — 1 — Os tipos de leite para consumo em natureza comercializados no continente, com excepção

do leite especial pasteurizado, deverão apresentar o seguinte teor butiroso:

	Porcentagem
Leite pasteurizado	3,0
Leite comum	3,0
Leite ultrapasteurizado gordo	3,0
Leite ultrapasteurizado meio-gordo	1,5
Leite ultrapasteurizado magro	0,3
Leite esterilizado gordo	3,0
Leite esterilizado meio-gordo	1,5
Leite esterilizado magro	0,3

2 — Estas percentagens entendem-se como valores mínimos, exceptuando-se os valores indicados para os leites ultrapasteurizado e esterilizado magros, que se consideram como máximos.

9.º Ficam sujeitos, no continente, ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o leite pasteurizado, o leite comum tratado, o leite ultrapasteurizado, o leite esterilizado e o leite especial pasteurizado.

10.º — 1 — Os preços máximos do leite pasteurizado para utilizar fora do local de aquisição são os seguintes:

Embalado em plástico	A porta do centro de tratamento ou fábrica	Margem máxima de distribuição até ao retalho	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público nos postos de venda e outros estabelecimentos	Preço máximo de venda ao domicílio
De 1 l	46\$00	4\$50	3\$00	53\$50	55\$00
De 0,5 l	23\$20	2\$30	1\$50	27\$00	28\$00
De 0,25 l ...	11\$80	1\$20	1\$00	14\$00	15\$00

2 — Aos preços máximos fixados no n.º 1 poderá acrescer a importância de \$50 por litro por cada décimo de gordura que o leite apresentar a mais sobre a base de 3 %, desde que a embalagem refira expressamente a percentagem de gordura efectivamente incluída.

3 — Aos preços máximos fixados no n.º 1 poderá acrescer a importância de 5\$ por litro quando embalado em cartão.

4 — Por despacho dos Secretários de Estado da Alimentação e do Comércio Interno, ouvidas as entidades que procedem ao tratamento de leite, poderão ser definidos quantitativos máximos destinados à comercialização nos termos dos n.ºs 2 e 3 anteriores.

5 — Aos preços máximos de venda ao público fixados no n.º 1 poderá acrescer a importância de \$50 por embalagem vendida para consumo fora da localidade onde se situam as instalações de tratamento, revertível para o centro de tratamento, se efectuar a distribuição até ao retalho, ou para o retalhista, se este se abastecer no centro de tratamento.

6 — Nos centros de consumo poderá ser deduzida da margem máxima do retalhista a importância de \$30 por embalagem, quando colocada no estabelecimento de venda a retalho.

7 — Os consumidores colectivos, a indústria e os estabelecimentos hoteleiros e similares só poderão ser abastecidos de leite pasteurizado acondicionado em bilhas seladas, em garrafas e em embalagens perdidas.

8 — O preço máximo de entrega na entidade utilizadora de leite pasteurizado acondicionado em bilhas

seladas, em garrafas e embalagens perdidas destinadas a consumidores colectivos e a estabelecimentos hoteleiros e similares é de 50\$80 por litro, podendo ser acrescida a importância de \$50 por embalagem, quando se observarem as condições do n.º 5 deste número.

9 — O preço máximo de entrega na entidade utilizadora do leite pasteurizado acondicionado em bilhas seladas, garrafas ou embalagens perdidas destinado à indústria é de 60\$85 por litro.

11.º — O preço máximo de venda ao público do leite comum (leite da classe B) tratado nos postos de abastecimento é de 52\$50 por litro, em garrafa ou embalagem perdida.

12.º — 1 — Os preços máximos do leite ultrapasteurizado para utilizar fora do local de aquisição são os seguintes:

Embalagens	A porta do centro de tratamento	Margem máxima de distribuição até ao retalho	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
De 1 l:				
Gordo	59\$70	3\$30	3\$00	66\$00
Meio-gordo	55\$70	3\$30	3\$00	62\$00
Magro	51\$70	3\$30	3\$00	58\$00
De 0,5 l:				
Gordo	30\$80	1\$70	1\$50	34\$00
Meio-gordo	28\$80	1\$70	1\$50	32\$00
Magro	26\$80	1\$70	1\$50	30\$00
De 0,25 l:				
Gordo	16\$30	1\$20	1\$00	18\$50
Meio-gordo	15\$80	1\$20	1\$00	18\$00
Magro	15\$30	1\$20	1\$00	17\$50

2 — É permitida a absorção da margem máxima de distribuição pelo centro de tratamento sempre que este efectue tal operação.

3 — É permitida a absorção da margem máxima de distribuição pelo retalhista sempre que este efectue tal operação, adquirindo no centro de tratamento uma quantidade igual ou superior a 1200 l.

13.º — 1 — Os preços máximos do leite esterilizado para utilizar fora do local de aquisição são os seguintes:

Embalagens	A porta do centro de tratamento	Margem máxima de distribuição até ao retalho	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
De 1,5 l:				
Gordo	82\$00	5\$00	4\$50	91\$50
Meio-gordo	76\$00	5\$00	4\$50	85\$50
Magro	70\$00	5\$00	4\$50	79\$50

2 — É permitida a absorção da margem máxima de distribuição pelo centro de tratamento sempre que este efectue tal operação.

3 — É permitida a absorção da margem máxima de distribuição pelo retalhista sempre que este efectue tal operação, adquirindo no centro de tratamento quantidade igual ou superior a 1200 l.

14.º — 1 — Os preços máximos de leite especial pasteurizado para utilizar fora do local de aquisição são os seguintes:

Embalagens	A porta do centro de tratamento	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público nos postos de venda e outros estabelecimentos
De 1 l	72\$00	3\$00	75\$00
De 0,5 l	36\$50	1\$50	38\$00
De 0,25 l	18\$50	1\$00	19\$50

2 — Aos preços máximos de venda ao público fixados no n.º 1 poderá acrescer a importância de \$50 por embalagem vendida para consumo fora da localidade onde se situam as instalações de tratamento, revertível para o centro de tratamento, se efectuar a distribuição até ao retalho, ou para o retalhista, se este se abastecer no centro de tratamento.

3 — Nos centros de consumo poderá ser deduzida da margem máxima do retalhista a importância de \$30 por embalagem, quando colocada no estabelecimento de venda a retalho.

15.º — 1 — Nas zonas de recolha organizada, só é autorizada a venda ao público do leite não tratado da classe A nos postos de recepção ou salas colectivas de ordenha mecânica quando não houver distribuição de leite tratado.

2 — O leite não tratado da classe A nas condições previstas no n.º 1 será vendido ao público ao preço máximo de 50\$ por litro.

16.º — 1 — O Fundo de Abastecimento suportará os seguintes subsídios por litro:

Tipos de leite:

Pasteurizado	14\$85
Ultrapasteurizado gordo	10\$45
Ultrapasteurizado meio-gordo	10\$45
Ultrapasteurizado magro	10\$45
Esterilizado gordo	9\$62
Esterilizado meio-gordo	9\$62
Esterilizado magro	9\$62
Comum tratado	5\$35
Especial pasteurizado	4\$38

2 — Os subsídios referidos no número anterior serão liquidados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários mediante documentação comprovativa, a apresentar pelas entidades que procedem ao tratamento dos tipos de leite mencionados.

17.º É revogada a Portaria n.º 894-E/85, de 23 de Novembro.

18.º Esta portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Abril de 1986.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 15 de Abril de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Aguas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Lista anexa a que se refere o n.º 4.º da Portaria n.º 216/86

- 1) Bombas de leite.
- 2) Dispositivos automáticos de lavagem e desinfecção.
- 3) Esquentadores, termoacumuladores para aquecimento de águas de lavagem do equipamento.
- 4) Máquinas de ordenha e respectiva tubagem de condução de leite.
- 5) Motores geradores de corrente para exclusivo apoio às instalações de ordenha e refrigeração.
- 6) Tanques de refrigeração.
- 7) Vasos colectores e medidores.
- 8) Equipamento de desinfecção automática dos tetos.
- 9) Equipamento de recuperação de calor do sistema de refrigeração.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Motos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Aguas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 217/86

de 15 de Maio

O Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, instituiu um novo regime de crédito de incentivos financeiros para a aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria.

Entretanto, as reduções que se têm verificado ao nível da taxa de juro, bem como a necessidade de actualização de vários parâmetros e métodos de cálculo das prestações durante o período de vigência do empréstimo, levaram à publicação de sucessivas portarias. Esta regulamentação está presentemente dispersa por vários diplomas, abrangendo alguns deles mais de um decreto-lei, causando, por vezes, dificuldades na sua leitura e compreensão, dadas as revogações parciais que, entretanto, se foram efectuando.

Procura-se, assim, com a presente portaria reunir num só diploma todos os parâmetros definidores do regime geral de crédito à aquisição de casa própria, aproveitando-se ainda o momento para proceder a um aperfeiçoamento no cálculo das prestações, alterando-se a taxa de progressividade das mesmas, e ainda ao ajustamento dos incentivos financeiros decorrentes da recente redução da taxa de juro.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 520/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Para efeitos de enquadramento dos benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, os fogos a adquirir, construir, recuperar, beneficiar ou ampliar serão distribuídos pelas classes A, B, C e D, conforme estabelece o artigo 6.º do mesmo decreto-lei, segundo os valores constantes do quadro 1 anexo à presente portaria.

2.º As bonificações de juros, a cargo do Banco de Portugal e das instituições de crédito, a que se refere o artigo 4.º do citado decreto-lei serão concedidas em conformidade com o previsto no quadro 11 anexo à presente portaria.

3.º As percentagens e os prazos de empréstimos a que se refere o mesmo artigo 4.º serão fixados pelas instituições de crédito autorizadas, de acordo com o disposto nos artigos 10.º e 11.º daquele decreto-lei, com observância dos limites estabelecidos no mesmo quadro 11.

4.º No cálculo das prestações observar-se-ão as disposições seguintes:

- a) As prestações são constantes durante cada período de doze meses e crescem em cada novo ano do prazo do empréstimo;
- b) A prestação inicial do primeiro período de vida de cada empréstimo será igual a 60 % dos juros correspondentes, determinada pelo método das taxas equivalentes, sem prejuízo do previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro;
- c) O primeiro período de vida dos empréstimos poderá ter uma duração variável, a ajustar em cada caso pela instituição de crédito, tendo em conta os interesses dos mutuários, não excedendo, em qualquer caso, cinco anos;
- d) As prestações mensais de reembolso e o pagamento dos correspondentes juros serão calculados de harmonia com o regime de progressividade crescente previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, com os seguintes coeficientes de progressão anual no primeiro período de vida dos empréstimos:

9 % no caso da classe A;

11 % na classe B;

17 % nas classes C e D;

- e) O crescimento das prestações citado na alínea anterior e correspondente ao segundo período de vida do empréstimo é calculado às seguintes taxas:

7 % nas classes A e B;

10 % para as classes C e D;

- f) No segundo período de vida dos empréstimos as prestações são calculadas de acordo com as fórmulas seguintes:

$$P_K = A_K + J_K$$

$$A_K = \frac{1}{12} \times \frac{S_K}{N - (K - 1)}$$

$$J_K = Te \cdot S_K$$

em que:

P_K — Prestação mensal a pagar no ano K;

A_K — Amortização de capital a pagar em cada mês do ano K;

J_K — Juros a pagar em cada mês do ano K;

S_K — Saldo devedor do empréstimo no início do ano K;

N — Prazo do empréstimo, em anos;

Te — Taxa de juro mensal equivalente à taxa t prevista no presente número;

- g) Na amortização em prestações constantes previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 244/84, de 17 de Julho, as prestações são calculadas pelo método das taxas equivalentes.

5.º As prestações a cargo do mutuário respeitantes aos empréstimos enquadráveis na classe A será deduzido o subsídio familiar para acesso à habitação própria permanente a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, conforme consta no quadro III anexo à presente portaria, o qual variará em função do rendimento anual bruto do agregado familiar do mutuário.

6.º O subsídio referido no número anterior será anualmente reduzido de 0,5 % nos primeiros cinco anos de vida do empréstimo e de 1 % nos anos seguintes.

7.º O subsídio familiar será reajustado em função das variações do rendimento anual bruto do agregado familiar que impliquem mudança para escalão superior, para o que os mutuários ficarão obrigados a comunicar às instituições de crédito tais variações logo que estas ocorram.

8.º As instituições de crédito assegurarão, entretanto, o funcionamento de um processo de controle das situações de variação do rendimento previsto no número anterior, por forma a evitar a ocorrência de desajustamento entre os rendimentos efectivamente auferidos pelas famílias e as condições de crédito que lhes devam corresponder nos termos deste diploma.

9.º No caso de amortização antecipada, haverá lugar a reajustamento no cálculo do montante das bonificações.

10.º O mutuário apenas poderá beneficiar da bonificação correspondente à classe em que se integre, de acordo com a avaliação que for estabelecida pela instituição de crédito.

11.º O rendimento a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, é distribuído pelos três escalões, como se segue:

Escalão I — até 800 000\$;

Escalão II — de 800 001\$ a 1 020 000\$;

Escalão III — de 1 020 001\$ a 1 330 000\$;

12.º A presente portaria só será aplicada aos pedidos de empréstimo para aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente que à data da sua entrada em vigor não se encontrem ainda contratados pelas instituições de crédito intervenientes.

13.º Para efeitos do previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 520/85, de 31 de Dezembro, os quadros II e III aí referidos são os constantes da presente portaria.

14.º São revogadas as Portarias n.º 5/84, de 4 de Janeiro, 467/84, de 17 de Julho, 948/85, de 17 de Dezembro, 55-B/86, de 13 de Fevereiro, e 120/86, de 1 de Abril.

QUADRO I

Classes de fogos

Classes de fogos	Valor máximo da habitação segundo a avaliação da instituição de crédito (em contos)
A	Até 4 150.
B	De 4 151 a 5 750.
C	De 5 751 a 6 900.
D	Superior a 6 900.

QUADRO II

Incentivos financeiros para aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente.

Classes de fogos	Bonificação de juros (percentagem)		Prazo do empréstimo (anos)	Valor percentual do empréstimo em função da garantia
	A cargo do Banco de Portugal	A cargo das instituições de crédito		
A	3,0	0,5	25	95
B	2,0	—	20	85
C	1,0	—	15	75
D	—	—	15	60

QUADRO III

Subsídio familiar para acesso a habitação própria permanente

Escalões de rendimento anual bruto do agregado familiar	Subsídio familiar (percentagem da prestação mensal)
I	8
II	5
III	3

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 18 de Abril de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José Alberto Tavares Moreira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado da Construção e Habitação.

Portaria n.º 218/86

de 15 de Maio

A redução recentemente verificada nas taxas de juro aconselha a que se proceda a um ajustamento das taxas líquidas a cargo dos mutuários, quando superiores, relativamente aos contratos de empréstimo celebrados na vigência do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, por forma a harmonizá-los com as condições estabelecidas para os novos contratos.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 520/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Aos contratos de empréstimo celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, às taxas de 30 % e 32,5 % é também aplicável o regime de incentivos financeiros constante do quadro II anexo à Portaria n.º 217/86, de 15 de Maio.

2.º Aos contratos de empréstimo celebrados à taxa de 26 %, no âmbito do mesmo decreto-lei, para aquisição de fogos inseridos na classe C, a bonificação de juros a cargo do Banco de Portugal é reduzida de 1,5 % para 1 %.

3.º É revogada a Portaria n.º 128/86, de 3 de Abril.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 18 de Abril de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José Alberto Tavares Moreira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado da Construção e Habitação.

Portaria n.º 219/86

de 15 de Maio

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 20-B/86, de 13 de Fevereiro, veio o Governo melhorar as condições de acesso à habitação das camadas mais jovens da população, suprimindo algumas das dificuldades existentes, como, por exemplo, o pagamento do sinal normalmente exigido pelo promotor ao adquirente.

A regulamentação deste diploma carece no momento de ser ajustada, não apenas quanto aos parâmetros necessários ao método de cálculo das prestações, como também por força da recente redução da taxa de juro.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do disposto no artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 20-B/86, de 13 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Os parâmetros gerais definidores do regime de crédito à aquisição de casa para residência permanente dos jovens são os estabelecidos na Portaria n.º 217/86, de 15 de Maio.

2.º O subsídio familiar constante do quadro III anexo à referida portaria, que variará em função do rendimento anual bruto do agregado familiar do mutuário, manter-se-á constante nos primeiros três anos de vigência do empréstimo e reduzir-se-á nos anos seguintes pela forma como segue:

Do 4.º ao 7.º ano, 0,5 % em cada ano;

A partir do 7.º ano, 1 % em cada ano.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 18 de Abril de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José Alberto Tavares Moreira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado da Construção e Habitação.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Irlanda ratificou, em 7 de Abril de 1986, a Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais em Criação.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 5 de Maio de 1986. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 220/86

de 15 de Maio

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, que a 5.ª área de especialização a que se refere o n.º 3.º da Portaria n.º 1070/83, de 29 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

5.ª área de especialização em História da Arte:

a) Obrigatórias:

I) História da Arte	6
II) História da Cultura	4

b) Optativas:

I) Paleografia	6
II) Iconologia	
III) Arqueologia	
IV) Métodos de Laboratório Aplicados na História da Arte	
V) Codicologia	
VI) Conservação do Património Artístico Nacional ...	

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 28 de Abril de 1986.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.